

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 22 de Dezembro de 2003.

(¹) JO L 327, de 22/12/2000, p. 1.

Acção proposta em 18 de Fevereiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-86/05)

(2005/C 93/34)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 18 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. Schima e D. Recchia, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Italiana, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/32/CE (¹) da Comissão, de 23 de Abril de 2003, que introduz especificações pormenorizadas relativamente aos requisitos estabelecidos na Directiva 93/42/CEE do Conselho, no que diz respeito a dispositivos médicos fabricados mediante a utilização de tecidos de origem animal, ou, em qualquer caso, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º, n.º 1, da referida directiva;

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2004.

(¹) JO L 105, de 26/04/2003, p. 18.

Acção intentada em 18 de Fevereiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana

(Processo C-87/05)

(2005/C 93/35)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 18 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. Schima e D. Recchia, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Italiana, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/12/CE (¹) da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2003, relativa à reclassificação dos implantes mamários no âmbito da Directiva 93/42/CEE (²) relativa aos dispositivos médicos ou, em qualquer caso, ao não ter comunicado à Comissão essas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, n.º 1, da referida directiva;

— condenar a República Italiana no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo para a transposição da directiva terminou em 1 de Agosto de 2003.

(¹) JO L 28 de 4.2.2003, p. 43.

(²) JO L 169, de 12.07.1993, p. 1.

Acção intentada em 18 de Fevereiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia

(Processo C-88/05)

(2005/C 93/36)

(Língua do processo: finlandês)

Deu entrada em 18 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Huttunen e K. Simonsson, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/59/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República da Finlândia não respeitou as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva;
- 2) condenar a República da Finlândia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo de transposição da directiva expirou em 5 de Fevereiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 208, de 5 de Agosto de 2002, p. 10.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), de 9 de Dezembro de 2004, no processo Emland-Stärke GmbH contra Bezirksregierung Weser-Ems

(Processo C-94/05)

(2005/C 93/37)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), de 9 de Dezembro de 2004, no processo Emland-Stärke GmbH contra Bezirksregierung Weser-Ems, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Fevereiro de 2005.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. a) O artigo 13.º, n.º 4, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 97/95, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, abrange os casos em que é celebrado um contrato designado como contrato de cultura e o mesmo é reconhecido pela autoridade competente, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento, mas em que o contrato não é celebrado com um produtor de batatas, mas com um comerciante que, por seu turno, recebe as batatas directa ou indirectamente de produtores de batatas?
 - b) O artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 97/95, com a redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, pressupõe que o fabricante de fécula tenha superado o seu subcontingente com a aceitação do fornecimento de batatas?
2. a) O regime sancionatório do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 97/95, com a redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, com referência ao artigo 13.º, n.º 3, deste Regulamento, satisfaz as exigências de precisão do direito comunitário?
 - b) A sanção estabelecida no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE), com a redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, tendo em vista o seu montante, também é exigível em casos como o que está aqui em apreço, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para protecção dos interesses financeiros da Comunidade? Nos casos como o presente, a sanção é adequada para proteger os interesses financeiros da Comunidade?
3. A irregularidade punida pelo artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 97/95, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1125/96, também foi causada por negligência, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, nos casos em que a autoridade concedeu o prémio com pleno conhecimento dos factos?